



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 26491

PETIÇÃO N. 94-86.2011.6.24.0105 – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – 105ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

Relator: Juiz Luiz César Medeiros

Requerente: Álvaro Carlos Meyer

- PETIÇÃO – REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA – REJEIÇÃO – ALEGADA DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES DE MEMBROS INTEGRANTES DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO – MATÉRIA INTERNA CORPORIS – AUTONOMIA PARTIDÁRIA QUANTO À SUA ESTRUTURA INTERNA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL CIRCUNSCRITA À ANOTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS, RESSALVADO O EXAME DE ILEGALIDADES QUE TENHAM REFLEXOS DIRETOS NO PROCESSO ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO – REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

“A competência para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político é da Justiça Comum, a teor das reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral” (TRESC. Ac. n. 18.921, de 26.7.2004, Juiz Alexandre D’Ivanenko).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ausência de capacidade postulatória, mas não conhecer do pedido por incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Joinville, bem como a notificação do órgão de direção partidária do PSD para promover a retificação dos dados cadastrais do Presidente de sua Comissão Provisória no Município de Guaruva, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 07 de maio de 2012.


Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 94-86.2011.6.24.0105 – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – 105ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

RELATÓRIO

Álvaro Carlos Meyer requereu, perante o Juízo da 95ª Zona Eleitoral, a decretação da nulidade da Comissão Provisória do Partido Social Democrático (PSD) constituída no Município de Garuva e registrada nesta Justiça Eleitoral, aduzindo, em síntese, que: **a)** a comissão “foi composta por quatro integrantes, sendo que o sr. Aroldo Acordi pertencia aos quadros do PMDB e o sr. Lourival Schmidt pertencia aos quadros do Democratas no dia de sua constituição [...] assim houve infringência ao estatuído na Lei 9.096/1995 [...] quando determina que o eleitor só pode estar filiado a somente um partido político”; **b)** “os três membros que compõem a Comissão Provisória do PSD na cidade de Garuva somente se filiaram ao PSD no dia 5/09/2011, ou seja, cinco dias depois de formarem a Comissão Provisória; e **c)** “a Comissão Provisória do PSD aponta como seu presidente a pessoa de José Chaves,” identificado por título eleitoral que “pertence ao cidadão José Carlos Mattevi, que se filiou ao DEM em 12/02/1998 e continua filiado a este partido até hoje”. Postulou, diante da declaração de nulidade, sejam havidos sem efeito todos os atos praticados pelo respectivo órgão partidário (fls. 2/4). Juntou documentos (fls. 5/11).

O Juiz Eleitoral declinou da competência, com fundamento no art. 29, I, “a”, do Código Eleitoral, que determina sejam processados e julgados originariamente pelos Tribunais Regionais o “registro e cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos [...]” (fls. 12/13).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela “(i) extinção do feito, sem julgamento de mérito, em face da falta de capacidade postulatória do requerente; (ii) suscita preliminar de falta de interesse de agir do requerente [...], (iii) quanto ao mérito propriamente dito, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial; (iv) por fim, requer seja notificado o respectivo órgão de direção partidária do PSD para que promova a retificação dos dados cadastrais relativos ao Presidente da Comissão Provisória daquela grei partidária em Garuva” (fls. 17/21).

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Anota-se, de plano, que não se verifica a ausência de capacidade postulatória, como opina a Procuradoria Regional Eleitoral, pois o requerente qualifica-se como advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), informação que pode ser confirmada no *site* da seccional de Santa Catarina ([www.http://servicos.oab-sc.org.br/pgs/consultaadvogadoestagiariohtml.aspx](http://servicos.oab-sc.org.br/pgs/consultaadvogadoestagiariohtml.aspx)).

Posto isso, rejeita-se a preliminar.

2. Contudo, impede o exame do pedido nesta jurisdição – e das demais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 94-86.2011.6.24.0105 – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – 105ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

questões processuais suscitadas pelo Ministério Público –, a incompetência material da Justiça Eleitoral.

Com efeito, estabelece a Constituição Federal que “*é assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária*” (art. 17, § 1º).

Especificamente sobre o procedimento de criação e do registro das agremiações partidárias dispõe a Lei n. 9.096/1995:

“Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. **O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:**

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal” (grifou-se)

Como visto, resta assentado no ordenamento jurídico vigente que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado (Código Civil, art. 44, V), com plena gerência sobre sua estrutura interna, organização e funcionamento, não mais sendo entes tutelados pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, remanesce com esta Justiça especializada atribuição estritamente registrária, de anotação da constituição dos órgãos partidários, de seus integrantes e ulteriores alterações, não possuindo competência para dirimir questões envolvendo matéria de natureza *interna corporis*, incluindo a possível ilegalidade de ato de constituição de comissão provisória municipal.

É o que se extrai dos julgados abaixo transcritos:

“Mandado de segurança. Órgão partidário municipal. Dissolução. Matéria *interna corporis*. Incompetência da Justiça Eleitoral. Improvimento. É competência da Justiça Comum dirimir conflitos surgidos no seio das agremiações partidárias quando não haja repercussão direta no pleito. Incompetência absoluta. Remessa dos autos à Justiça Estadual” (TRE/MG. MS n. 89084, de 27.10.2011, Juíza Luciana Diniz Nepomuceno).

“PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DE COMISSÃO PROVISÓRIA PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO. NATUREZA INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 94-86.2011.6.24.0105 – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – 105ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM” (TRE/SP. Ac. n. 163.249, de 13.12.2011, Juiz Paulo Hamilton Siqueira Júnior).

“REQUERIMENTO - DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL PELO ÓRGÃO REGIONAL - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - NÃO-CONHECIMENTO.

Por comportar discussão de matéria *interna corporis*, não se conhece de pedido, formulado por representante de órgão partidário municipal dissolvido, solicitando não seja anotada a nova composição provisória municipal, nomeada pelo diretório partidário regional.

A competência para dirimir controvérsia que envolva órgãos de partido político é da Justiça Comum, a teor das reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral” (TRESC. Ac. n. 18.921, de 26.7.2004, Juiz Alexandre D’Ivanenko).

“Conflito negativo de competência. Justiça Comum estadual. Justiça Eleitoral. Partido político. Executiva regional. Dissolução de diretório municipal.

1. A matéria debatida nos autos refere-se à dissolução de diretório municipal de partido político determinada por comissão executiva regional. Trata-se, portanto, de questão concernente à validade de ato deliberativo, de natureza *interna corporis*, sendo competente para o julgamento o Juízo Comum estadual, na linha de precedentes da Corte.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Cuiabá – MT” (STJ. CC n. 39.258, de 10.12.2003, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

3. A respeito da matéria eleitoral incidental que decorre da notícia de duplicidade de filiação partidária de membros da Comissão Provisória do PSD de Joinville, o fato não reclama providências de apuração por esta Justiça, pois não há informação proveniente do cadastro eleitoral dando conta da existência de situação de dupla militância dos eleitores mencionados na inicial; pelo contrário, as certidões eleitorais juntadas atestam a regularidade das filiações (fls. 8/11).

De outra parte, porém, mostra-se plausível a observação da Procuradoria Regional Eleitoral sobre o possível erro material acerca da identidade do Presidente da Comissão Provisória do PSD, José Chaves, nestes termos:

“Frise-se que José Chaves é filiado ao PSD de Garuva desde 5.10.2011 (certidão de fl. 11), o que reforça a identidade deste como sendo efetivamente o Presidente da Comissão Provisória daquela agremiação partidária em Garuva.

Registre-se, ainda, outro fato que reforça a convicção acerca do erro material relativo ao número do título de eleitor de José Chaves, qual seja, a proximidade alfabética deste nome com o nome do eleitor titular do título que foi atribuído ao primeiro, José Carlos Mattevi, o que reforça a convicção sobre a existência do erro em questão, o qual é passível de corrigenda a requerimento do respectivo órgão de direção partidária, nos termos do art. 8º, *caput*, da Res. TSE n. 23.093/2009 e art. 27, *caput*, da Res. TSE n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 94-86.2011.6.24.0105 – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE – 105ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

23.282/2009, impondo-se assim seja julgado improcedente o pedido”.

À vista disso, é de ser atendido o requerimento ministerial para que seja notificado o órgão de direção partidária do PSD a fim de promover a retificação dos dados cadastrais respeitantes ao presidente de sua Comissão Provisória, que devem ser informados nos termos do art. 27 da Resolução TSE n. 23.282/2010.

4. Pelo exposto, vota-se por não conhecer do pedido em razão da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Joinville, assim como a notificação do órgão de direção partidária do PSD ao efeito de promover a retificação dos dados cadastrais do Presidente de sua Comissão Provisória no Município de Garuva.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical line on the right and a large loop on the left.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 94-86.2011.6.24.0105 - REQUERIMENTO - PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

REQUERENTE(S): ÁLVARO CARLOS MEYER
ADVOGADO(S): ÁLVARO CARLOS MEYER
REQUERIDO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE GARUVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PRESIDENTE PARA JULGAMENTO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de capacidade postulatória, mas não conhecer do pedido por incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Joinville, bem como a notificação do órgão de direção partidária do PSD para promover a retificação dos dados cadastrais do Presidente de sua Comissão Provisória no Município de Guaruva, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Eládio Torret Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 26491. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 07.05.2012.